



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508117-23.2022.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante GERSON SILVA DO CARMO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, a fim de: (i) reduzir as penas para 3 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, bem como pagamento de 30 dias-multa; (ii) fixar o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.532

Apelante: Gerson Silva do Carmo

Apelado: Ministério Público

Comarca: Araraquara

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de maus-tratos a animais, em concurso formal (artigo 32, § 1º-A e §2º, da Lei nº 9.605/98). Recurso defensivo. 1. Quadro probatório suficiente a evidenciar a responsabilidade penal do acusado. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Sanção que comporta alteração. 3. Maus antecedentes que justificam as penas-base acima do mínimo legal, com elevação, na segunda fase, em razão reincidência, na fração de 1/5. 4. Fixação de regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, sem substituição por penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

1. A r. sentença (fls. 185/192), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **GERSON SILVA DO CARMO** às penas de 4 anos, 2 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, proibição da guarda de animais pelo prazo da pena privativa de liberdade, perda dos animais que possui, e pagamento de 30 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 32, par. 1º-A par. 2º, da Lei nº 9.605/98, por duas vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal.

Apelou a defesa, buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer: a) a fixação da pena-base no mínimo legal; b) a redução do aumento pela reincidência a 1/6;

c) a fixação de regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade; e d) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 214/223).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu não provimento (fls. 240/252).

É o relatório.

2. Vinga parcialmente o apelo.

3. Narra a denúncia (fls. 71/73):

“Consta do incluso inquérito policial que até o dia 3 de junho de 2022, na Rua dos Gráficos, nº 200, Jardim Santa Luzia, Araraquara, nesta cidade e comarca, JULIANE MANDU DA SILVA e GERSON SILVA DO CARMO, com elementos de qualificação à fls. 2, agindo de comum acordo e identidade de propósitos entre si, um aderindo à vontade do outro, praticaram atos de maus tratos contra 2 (duas) cachorras, consistente na privação de água limpa e alimento, bem como de tratamento médico, além de mantê-los em local desabitado e sujo, entre as próprias fezes, um deles amarrado pelo pescoço, causando-lhes, na cadela 1, hematúria, anemia, erliquiose, e trombocitopenia grave, que deram causa a sua morte, além de desnutrição na cadela 2 (cf. laudo e exames veterinários de fls. 10/13).

Segundo o apurado, os denunciados deixaram as cachorras no referido imóvel desabitado como guardas contra invasores, sem fornecer-lhes água ou comida havia ao menos cinco dias. Acionanda, a Coordenadoria do Bem Estar Animal compareceu no imóvel e verificou que as cachorras estavam sozinhas, sem água ou comida, uma delas amarrada pelo pescoço, causando-lhe grave inchaço, sequer conseguindo manter-se de pé. O local estava repleto de fezes com sangue (cf. relatório de fls. 6/9 e fotografias de 33/43).

Os animais foram recolhidos e levados aos cuidados de clínica veterinária conveniada na qual, após a avaliação clínica e os exames laboratoriais, verificou-se que estavam magras, sedentas e famintas. A cadela que foi mantida amarrada pelo pescoço permaneceu internada por quatro dias, mas veio

a óbito em razão do seu quadro de saúde (cf. laudo e exames veterinários de fls. 10/13).”

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

A materialidade encontra-se positivada pelo laudo veterinário (fls. 10/13), bem como fotografias (fls. 33/43).

O fiscal do bem-estar animal David Guzella Dias declarou, em ambas as fases da persecução penal (fls. 32 e 169/170), que, ao chegar ao local para averiguar a denúncia, constatou que se tratava de um comércio desativado, onde encontrou duas cachorras, em nítido sinal de abandono; a que estava amarrada, apresentava inchaço no pescoço, e havia sangue com fezes no local. Indagado, confirmou que os vizinhos indicaram o nome dos tutores e entraram em contato com eles; os tutores se dirigiram ao bem-estar animal, e disseram que estavam de mudança e voltariam para buscar os animais, mas não voltaram para pegá-los. A cachorra mais velha, apesar do tratamento, acabou morrendo.

As declarações do veterinário, por sua vez, encontram amparo no relatório veterinário de fls. 10/13, e nas fotografias de fls. 33/43.

Anote-se ser desnecessária a realização de perícia, porquanto os maus tratos no animal doméstico foram comprovados tanto pela prova oral quanto pela prova documental. Há que se atentar para o princípio do livre convencimento motivado do magistrado (ou persuasão racional do juiz), que é a regra na sistemática processual brasileira (artigo 155 do Código de Processo Penal),

significando “a permissão dada ao juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, Revista dos Tribunais, 12ª edição, pág. 361). E, no caso em apreço, a perícia não cabe nas hipóteses excepcionais em que a lei exige determinado tipo de prova (como, por exemplo, a regra do artigo 158 do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA E MAUS-TRATOS ANIMAIS – Violência doméstica – Pleito de absolvição – Impossibilidade – Materialidade e autoria suficientemente comprovadas – Declarações da vítima às quais se confere relevante valor probatório em crimes dessa natureza – Pequenas inconsistências que não têm o condão de invalidar as declarações da ofendida ofertadas nas diferentes fases da persecução penal, porquanto substancialmente convergentes, evidenciando-se o cometimento dos delitos pelo acusado – Elemento subjetivo da conduta caracterizado – Dizeres que incutiram temor na vítima, afrontando a sua liberdade pessoal – Crime de maus-tratos animais configurado – Dispensabilidade de perícia, ante a robustez da prova oral – Condenação bem lançada – Penas e regimes bem fixados Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Criminal 1500735-94.2023.8.26.0537; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024, grifei).

Cuida-se, pois, de um manancial probatório denso em prol da acusação.

O acusado Gerson Silva do Carmo, que não compareceu na fase policial para apresentar sua versão sobre os fatos (fls. 46), declarou, em seu interrogatório judicial, que o imóvel era seu, mas foi sua esposa, com quem não convivia, quem pegou os cachorros para cuidar. Relatou que foi buscar as cachorras a pedido de sua filha, e não sabia que eles estavam sofrendo maus tratos.

Neste cenário, em que pese à negativa do acusado, evidenciado que o acusado praticou de maus-tratos contra os animais, conforme bem demonstrado pelo conjunto probatório acima produzido.

Anote-se que, conforme referido pela testemunha David – e inclusive reconhecido pelo acusado em juízo –, o réu se apresentou como responsável pelas cachorras no bem-estar animal, e sequer voltou para buscá-las.

Neste cenário, deveras inverossímil – considerando-se que se apresentou e foi indicado pelos vizinhos como responsável, e que os animais foram encontrados em seu imóvel – sua alegação de que não tinha qualquer relação com os animais.

Nesse passo tem-se um conjunto probatório a descortinar que o apelante praticou maus-tratos a dois cães, tendo um deles vindo a falecer, pelo que correta a condenação

Reconheceu-se o concurso formal de delitos, haja vista que dois os animais maltratados

5. A reprimenda comporta alteração.

A pena-base, de cada um dos delitos, foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal pelos maus antecedentes do acusado (proc. 1524890-51.2019 – ameaça, fls. 87/90), o que não merece censura.

Nessa situação, em que se divisa pluralidade de condenações aptas a serem valoradas como reincidência, é possível utilizar-se uma delas a título de maus antecedentes, e a outra, na segunda fase, para empenhar a reincidência, sem que se divise “bis in idem” **(STJ, AgRg no AREsp nº 2.308.719/SP, relator Ministro Reynaldo**

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no HC nº 799.521/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgRg no HC n. 402.091/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, entre outros).

Na segunda fase, entretanto, mostra-se excessiva a majoração das reprimendas em 1/3 pela dupla reincidência (proc. 0004140-69.2014 – coação no curso do processo, fls. 88; e proc. 1500731-64.2021 – importunação sexual, fls. 89), considerando-se, inclusive, que suas condenações anteriores são por fatos em nada assemelhados aos apurados nestes autos. Nesse sentido, eleva-se a reprimenda em 1/5, chegando-se a 2 anos, 9 meses e 18 dias de prisão, e 13 dias-multa, para cada um dos crimes.

Na terceira fase, escoreita a majoração de 1/6 de uma das penas pelo óbito de um do animal (fls. 11), chegando-se a 3 anos, 3 meses e 6 dias de prisão, e 15 dias-multa, e 2 anos, 9 meses e 18 dias de prisão, e 13 dias-multa.

Reconhecido o concurso formal de crimes, toma-se a maior pena privativa de liberdade, elevando-a em 1/6 (dois os crimes), chegando-se à reprimenda definitiva de 3 anos, 9 meses e 22 dias de prisão.

As penas de multa deveriam ser somadas (artigo 72, do Código Penal). Não foi essa, todavia, a solução dada na sentença critério, que aplicou o mesmo critério para a pena privativa de liberdade, sem recurso acusatório. Assim sendo, fica-se com os 30 dias-multa estatuídos em primeiro grau, sob pena de “reformatio in pejus”.

Embora o acusado seja reincidente e portador

de maus antecedentes, considerando-se que suas condenações anteriores não guardam relação com a tutela dos animais, bem como que a pena final foi inferior a 4 anos de reclusão, mostra-se mais razoável a fixação excepcional de regime inicial **semiaberto** para o cumprimento da reprimenda.

Por sua vez, a reincidência e os maus antecedentes obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O apelante voltou a praticar crimes, de sorte que o benefício não se mostra uma solução adequada para reprovação e prevenção dos delitos (artigo 44, III, do Código Penal)

E a proibição de guarda pelo prazo da pena privativa de liberdade não se mostra desmesurada.

6. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso, a fim de: (i) reduzir as penas para 3 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, bem como pagamento de 30 dias-multa; (ii) fixar o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade.**

LAERTE MARRONE

Relator